SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2948461 - MG (2025/0192846-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	VALE S.A
ADVOGADOS	:	VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938
		BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200
		ROBERTA DE CARVALHO ASSAF FERREIRA - MG211004
		DIEGO DE MATOS COSTA - MG128322
		DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175
AGRAVADO	:	CIRLEIA BARBOSA DE JESUS
AGRAVADO	:	JOSE ANTONIO SILVA BENEVIDES
ADVOGADOS	:	FABRÍCIO MADUREIRA GONÇALVES - MG080890
		LEONARDO TASMO AZEVEDO - MG091706B

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ROMPIMENTO DE BARRAGEM. DANOS PATRIMONIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS. NÃO OCORRÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESVALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA. AFASTAMENTO DO LAUDO PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO DE DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem, ao apreciar integralmente a controvérsia, afasta expressamente as conclusões da perícia técnica com base em robusto caderno probatório, fundamentando suas razões de forma clara e suficiente.
2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o magistrado não está vinculado ao laudo pericial, cabendo-lhe, como destinatário final das provas, formar sua convicção com base em outros meios probatórios colacionados aos autos, aplicando o livre convencimento motivado.
3. O Tribunal de origem, ao rejeitar as conclusões periciais quanto à desvalorização do imóvel margeado pelo rio contaminado e fixar o *quantum* indenizatório para danos patrimoniais com fundamento em parâmetros de razoabilidade, encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.
4. Quanto aos danos morais, o Tribunal de origem fundamentou de forma reforçada a ocorrência do dano extrapatrimonial, fixando o valor indenizatório com espeque nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, analisando

Documento eletrônico VDA59480351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/08/2026 20:54:36
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 9bb5da62-f18d-4417-97cc-e71a8c34c02d

adequadamente as circunstâncias fáticas e a singularidade do caso. A revisão do *quantum* indenizatório é admissível em recurso especial apenas excepcionalmente, quando verificada exorbitância ou natureza irrisória da importância arbitrada, circunstância não caracterizada na espécie.
5. Para se suplantar as conclusões a que chegou o Tribunal de origem, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada a este Tribunal, nos termos da Súmula 7/STJ.
6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator

Documento eletrônico VDA59480351 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 31/08/2026 20:54:36
Publicação no DJEN/CNJ de 03/09/2026. Código de Controle do Documento: 9bb5da62-f18d-4417-97cc-e71a8c34c02d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2948461 - MG (2025/0192846-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE	:	VALE S.A
ADVOGADOS	:	VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938
		BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200
		ROBERTA DE CARVALHO ASSAF FERREIRA - MG211004
		DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175
AGRAVADO	:	CIRLEIA BARBOSA DE JESUS
AGRAVADO	:	JOSE ANTONIO SILVA BENEVIDES
ADVOGADOS	:	FABRÍCIO MADUREIRA GONÇALVES - MG080890
		LEONARDO TASMO AZEVEDO - MG091706B

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. ROMPIMENTO DE BARRAGEM. DANOS PATRIMONIAIS E EXTRAPATRIMONIAIS. NÃO OCORRÊNCIA DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESVALORIZAÇÃO IMOBILIÁRIA. AFASTAMENTO DO LAUDO PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. *QUANTUM* INDENIZATÓRIO DE DANOS MORAIS. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Não há negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem, ao apreciar integralmente a controvérsia, afasta expressamente as conclusões da perícia técnica com base em robusto caderno probatório, fundamentando suas razões de forma clara e suficiente.
2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o magistrado não está vinculado ao laudo pericial, cabendo-lhe, como destinatário final das provas, formar sua convicção com base em outros meios probatórios colacionados aos autos, aplicando o livre convencimento motivado.
3. O Tribunal de origem, ao rejeitar as conclusões periciais quanto à desvalorização do imóvel margeado pelo rio contaminado e fixar o *quantum* indenizatório para danos patrimoniais com fundamento em parâmetros de razoabilidade, encontra-se em harmonia com a jurisprudência desta Corte, atraindo a incidência da Súmula 83/STJ.
4. Quanto aos danos morais, o Tribunal de origem fundamentou de forma reforçada a ocorrência do dano extrapatrimonial, fixando o valor indenizatório com espeque nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, analisando adequadamente as circunstâncias fáticas e a singularidade do caso. A revisão

Documento eletrônico VDA58968117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:38:46
Código de Controle do Documento: 88b00e9e-2959-429c-b16e-a0e1765b8026

do *quantum* indenizatório é admissível em recurso especial apenas excepcionalmente, quando verificada exorbitância ou natureza irrisória da importância arbitrada, circunstância não caracterizada na espécie.
5. Para se suplantar as conclusões a que chegou o Tribunal de origem, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada a este Tribunal, nos termos da Súmula 7/STJ.
6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por VALE S/A contra decisão desta Relatoria, que negou provimento ao agravo em recurso especial interposto pela agravante.

A agravante sustenta a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão do Tribunal de Justiça de Minas Gerais, mesmo após embargos de declaração, teria permanecido omisso sobre fundamentos técnicos e jurídicos para afastar o laudo pericial judicial, bem como sobre o critério probatório adotado e a preferência por documentos unilaterais, o que teria sido indevidamente encoberto pela aplicação da Súmula 7 do STJ.

Defende que seria indevida a aplicação da Súmula 7 do STJ, porque o recurso especial não exigiria revolvimento do conjunto fático-probatório, mas sim o controle da legalidade da valoração da prova, ao verificar se o tribunal de origem teria fundamentado adequadamente o afastamento do laudo pericial judicial e observado as regras de motivação.

Aduz que também seria equivocada a aplicação da Súmula 83 do STJ, pois a jurisprudência não autorizaria o afastamento imotivado de prova pericial judicial, exigindo motivação técnica idônea e indicação de outros elementos probatórios de igual ou superior força, o que não teria ocorrido no caso, havendo distorção do entendimento desta Corte.

Argumenta que o *quantum* de danos morais fixado seria exorbitante e desproporcional, em dissonância do acervo probatório e da conclusão pericial que afastaria o dano, o que permitiria intervenção desta Corte para ajuste por controle de razoabilidade, sem necessidade de reexame de provas.

Afirma, ainda, que a tese de dano moral *in re ipsa*, aplicada no caso, seria incompatível com precedentes que exigiriam demonstração efetiva de ofensa à honra, razão pela qual se imporia a revisão do julgado para afastar ou reduzir a condenação, por ausência de prova do dano e por erro de valoração.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pela Turma julgadora.

Impugnação às fls. 1.148-1.155.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Consoante destacado pela decisão agravada, o acórdão exarado pelo Tribunal de origem não incorreu em negativa de prestação jurisdicional, uma vez que afastou de modo expresso as conclusões da perícia técnica com base no robusto caderno probatório colacionado

Documento eletrônico VDA58968117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:38:46
Código de Controle do Documento: 88b00e9e-2959-429c-b16e-a0e1765b8026

aos autos, ao consignar que "*o que antes exsurgia como algo atrativo (a proximidade com o leito do rio) é, hoje, razão para repelência à localidade. A desvalorização imobiliária é, pois, produto da completa inutilidade do rio, quer para atividades afetas à própria subsistência, quer para atividades de lazer, além dos efeitos nocivos à saúde que a proximidade com o solo e a água contaminada por metais pesados causa*", senão vejamos (fls. 838-841):

> *"Na hipótese vertente, os primeiros apelantes rogam pelo reconhecimento de danos morais e materiais, estes últimos consubstanciados na desvalorização de seu imóvel, localizado às margens do Rio Paraopeba.*
>
> *Relativamente aos danos patrimoniais, verifica-se que os autores apontaram como causa de pedir a desvalorização do imóvel situado à Av. Inhotim, s/nº, Bairro Progresso II, colacionando aos autos laudo de avaliação (ordem 15), subscrito por avaliador técnico imobiliário (corretor de imóveis), no qual consta que o imóvel era avaliado em R$85.000,00 (oitenta e cinco mil) antes do rompimento da barragem, indicando uma desvalorização aproximada de 90% do referido valor, isto é, de R$75.000,00 (setenta e cinco mil reais) após o evento danoso.*
>
> *Durante a instrução processual, foi realizada perícia com o intuito de aferir o alegado prejuízo. Para tanto, foi nomeado perito o Sr. Alexandre Magno de Oliveira, engenheiro civil, que, dentre outras considerações, concluiu que o valor de mercado do imóvel (inclusas as benfeitorias) é de R$44.808,84 (quarenta e quatro mil, oitocentos e oito reais e oitenta e quatro centavos). Vejamos:*
>
> *'11. Conclusão*
>
> *Através dos trabalhos avaliatórios e periciais pode-se concluir que:*
>
> *O valor do terreno do imóvel objeto da lide é R$7.533,00 (sete mil, quinhentos e trinta e três reais);*
>
> *O valor total das benfeitorias existentes é de R$37.275,84 (trinta e sete mil, duzentos e setenta e cinco reais e oitenta e quatro centavos);*
>
> *O valor do imóvel considerando-se o terreno e as benfeitorias existentes é de R$ 44.808,84 (quarenta e quatro mil, oitocentos e oito reais e oitenta e quatro centavos).*
>
> *DATA BASE DA AVALIAÇÃO: agosto de 2021'.*
>
> *Assim, a despeito do antagonismo dos laudos constantes dos autos, entendo que a desvalorização imobiliária no local é inconteste. In casu, as fotografias colacionadas à ordem 14 comprovam, sobremaneira, a proximidade entre o Rio Paraopeba e a residência dos autores.*
>
> *Nesse contexto, não é demais presumir que dentre as nefastas consequências advindas com o rompimento da barragem, esteja a desvalorização dos imóveis margeados pelo rio.*
>
> *Por outras palavras, o que antes exsurgia como algo atrativo (a proximidade com o leito do rio) é, hoje, razão para repelência à localidade. A desvalorização imobiliária é, pois, produto da completa inutilidade do rio, quer para atividades afetas à própria subsistência, quer para atividades de lazer, além dos efeitos nocivos à saúde que a proximidade com o solo e a água contaminada por metais pesados causa.*
>
> *Por outro lado, não desconhece este magistrado que a desvalorização indicada pelos autores se mostra excessiva. Igualmente, não se pode admitir que esta não tenha ocorrido, como apurado no laudo pericial judicial, porque seria "tapar o sol com a peneira" ou pretender negar o óbvio.*
>
> *Oportuno ressaltar que, com base no livre convencimento motivado, o magistrado tem a liberdade de deixar de considerar as conclusões do laudo pericial, desde que o faça de forma fundamentada.*
>
> *(...)*
>
> *É preciso, portanto, que se invoque o princípio da razoabilidade, aliando-o às circunstâncias concretas do caso posto em julgamento, utilizando, sempre que possível, do que se convencionou chamar de bom senso.*

Documento eletrônico VDA58968117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:38:46
Código de Controle do Documento: 88b00e9e-2959-429c-b16e-a0e1765b8026

Com essa premissa, tomo como parâmetros divergentes os valores apurados em cada um dos laudos técnicos. Pelos autores, concluiu-se por uma desvalorização no importe de R$75.000,00. O laudo judicial, por sua vez, apurou o valor de mercado de R$44.808,84.

Realizando simples cálculo aritmético de subtração, alcança-se a monta de R$30.191,16, que, ao meu sentir, se mostra razoável a indenizar os primeiros apelantes. Se o imóvel ao ser adquirido, não alcançava uma dezena de milhar de reais e passou a valer mais de 40 mil (até o desastre), não se pode estranhar que tal valor pudesse mesmo ter alcançado o que afirmou a parte autora."

Como visto, a Corte de origem analisou o laudo pericial, concluindo ser o documento irrelevante para refutar a evidente desvalorização do imóvel causada pelo evento ambiental danoso, fundamentando-se em provas concretas apresentadas pelas partes.

Consoante o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, o juiz não fica adstrito ao laudo pericial, podendo formar sua convicção com base em outros elementos ou fatos provados nos autos, pois, como destinatário da prova, cabe ao magistrado a interpretação da produção probatória, necessária à formação do seu convencimento. Neste sentido:

"CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. FATO DO SERVIÇO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO OCORRÊNCIA. VINCULAÇÃO AO LAUDO PERICIAL. LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO DO MAGISTRADO. PRETENSÃO DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A revisão das conclusões acerca do afastamento do laudo pericial, da configuração do dever de indenizar, bem como acerca do quantum indenizatório, como pretende a parte recorrente, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório . Incidência da Súmula n. 7/STJ.

2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o magistrado não está vinculado ao laudo pericial, podendo utilizar-se de outros meios de provas para fundamentar seu entendimento acerca das questões controvertidas.

Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp n. 2.835.909/SP, Relator Ministro **HUMBERTO MARTINS,** Terceira Turma, julgado em 15/9/2025, DJEN de 18/9/2025, g.n.)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESPONSABILIDADE CIVIL C/C DANOS MATERIAIS C/C DANOS MORAIS. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE.

1. Ação de responsabilidade civil c/c danos materiais c/c danos morais.

2. Não se caracteriza ofensa ao art. 1.022 do CPC quando o Tribunal de origem, aplicando o direito que entende cabível à hipótese, soluciona integralmente a controvérsia submetida à sua apreciação, ainda que que em sentido contrário aos interesses da parte.

3. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.

4. A jurisprudência desta Corte vem se manifestando no sentido de que, 'o magistrado é o destinatário das provas, cabendo-lhe apreciar a necessidade de sua produção, sendo soberano para formar seu convencimento e decidir fundamentadamente, não estando adstrito ao laudo pericial.' Precedentes.

5. A pretensão de modificar o entendimento da Corte de origem é inviável em sede de recurso especial, por extrapolar o campo da mera revaloração e implicar, necessariamente, reexame do conjunto fático-probatório.

6. Agravo interno não provido."

Documento eletrônico VDA58968117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:38:46
Código de Controle do Documento: 88b00e9e-2959-429c-b16e-a0e1765b8026

(AgInt no AREsp n. 2.778.583/RJ, Relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI,** Terceira Turma, julgado em 12/8/2025, DJEN de 15/8/2025, g.n.)

Desta forma, estando o acórdão recorrido em harmonia com a jurisprudência desta Corte, incide o teor da Súmula 83/STJ.

Quanto aos danos morais, extrai-se do trecho do acórdão acima transcrito que o Tribunal de origem, soberano na análise do suporte probatório produzido pelas partes, fundamentou de forma reforçada a ocorrência dos danos morais com espeque nos parâmetros utilizado por esta Corte Superior, senão vejamos (fls. 841-843):

> *"Por outro lado, no que tange aos danos extrapatrimoniais, as circunstâncias descritas nos autos deixam claro, sem qualquer dúvida, a ocorrência de intenso sofrimento e abalo moral decorrentes do rompimento da barragem e seus desdobramentos subsequentes.*
>
> *Nesse panorama, indo ao encontro daquilo consignado pelo d. magistrado de origem, o dano moral, no caso, está plenamente evidenciado, caracterizando-se a lesão aos mais caros valores e sentimentos que compõem seu patrimônio subjetivo.*
>
> *(...)*
>
> *No que concerne ao quantum indenizatório, é cediço que deve possuir dupla função, qual seja, reparatória e pedagógica, devendo objetivar a reparação do prejuízo efetivamente sofrido pela vítima, bem como servir de desestímulo a comportamentos similares.*
>
> *(...)*
>
> *Diante das peculiaridades do caso, faz-se necessário analisar com cautela e sensibilidade o valor da indenização, que deve ser estabelecido com base nos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, em montante adequado para reparar ou, ao menos, mitigar o dano sofrido, visando compensar a lesão ao direito da personalidade.*
>
> *Com efeito, infere-se da inicial (ordem 02) que a contaminação do Rio Paraopeba vedou-lhes a possibilidade de uso da água para cultivo de hortaliças em seu quintal. Sustentam, ainda, que o mau cheiro advindo do rio e a presença de 'mosquitos, baratas e ratos' culminou na alteração de suas rotinas.*
>
> *Além disso, na peça recursal (ordem 210), acrescentam que a poluição do rio prejudicou o lazer familiar, pois, 'por serem de origem humilde, a importância do Rio Paraopeba em suas vidas era ainda maior, já que os Recorrentes não têm acesso outro tipo de diversões' (sic).*
>
> *Em seus depoimentos pessoais, os autores corroboram que se utilizavam das águas do rio para 'regar plantas' e, também, como fonte contínua de lazer.*
>
> *Igualmente, as testemunhas ouvidas atestaram que os autores (e também todos os que ali residiam) utilizavam-se do rio para lazer, construção e para pesca recreativa. Tem-se, portanto, que a região - tão próxima ao rio, repisa-se-, sofreu forte alteração ambiental e da qualidade de vida e costumes após o rompimento da barragem, o que não pode ser ignorado.*
>
> *Desse modo, atento aos parâmetros supramencionados e considerando outros julgados que abrangem lesão ao mesmo interesse jurídico, a fim de assegurar uma igualdade de tratamento para casos semelhantes, sem perder de vista a singularidade da situação em tela, considero que os valores fixados pelo magistrado a quo atendem à reparação devida, se mostrando proporcionais à conduta praticada pela ré, sendo capaz de inibir a reiteração de sua conduta negligente, além de ser suficiente e adequado à efetiva reparação da ofendida pelos danos sofridos, sem promover seu enriquecimento sem justa causa."*

Documento eletrônico VDA58968117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:38:46
Código de Controle do Documento: 88b00e9e-2959-429c-b16e-a0e1765b8026

Acerca do tema, o Superior Tribunal de Justiça firmou orientação de que somente é admissível o exame do valor fixado a título de danos morais em hipóteses excepcionais, quando for verificada a exorbitância ou a natureza irrisória da importância arbitrada, em flagrante ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Nesse sentido: AgRg no REsp 971.113/SP, Quarta Turma, Rel. Min. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, DJe de 8/3/2010; AgRg no REsp 675.950/SC, Terceira Turma, Rel. Min. SIDNEI BENETI, DJe de 3/11/2008; AgRg no Ag 1.065.600/MG, Terceira Turma, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe de 20/10/2008.

Nesse sentido, salientou o eminente Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR: "*A intromissão do Superior Tribunal de Justiça na revisão do dano moral somente deve ocorrer em casos em que a razoabilidade for abandonada, denotando um valor indenizatório abusivo, a ponto de implicar enriquecimento indevido, ou irrisório, a ponto de tornar inócua a compensação pela ofensa efetivamente causada*" (REsp 879.460/AC, Quarta Turma, DJe de 26/4/2010). Destacam-se, ainda, os seguintes julgados:

> *"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DEFICIÊNCIA RECURSAL. SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356 DO STF. DANOS MORAIS E ESTÉTICOS. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. INVIABILIDADE. RAZOABILIDADE NA FIXAÇÃO DO QUANTUM. DIVERGÊNCIA NÃO DEMONSTRADA. DECISÃO MANTIDA.*
> *(...)*
> ***4. O valor fixado a título de indenização por danos extrapatrimonias só pode ser revisto em recurso especial quando irrisório ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso.***
> *5. O STJ firmou entendimento de ser incabível a análise do valor de danos morais com base em divergência jurisprudencial, pois, ainda que haja semelhança de algumas características, sempre haverá distinção no aspecto subjetivo.*
> *6. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no AREsp n. 1.991.707/SP, Relator MINISTRO **ANTONIO CARLOS FERREIRA,** Quarta Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 26/5/2022 - g. n.)

> *"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA DA LIDE. SÚMULA 7 DO STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE.*
> *1. Não cabe, em recurso especial, reexaminar matéria fático-probatória (Súmula 7/STJ).*
> ***2. Admite a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, excepcionalmente, em recurso especial, reexaminar o valor fixado a título de indenização por danos morais, quando ínfimo ou exagerado. Hipótese, todavia, em que o valor foi estabelecido atendendo às circunstâncias de fato da causa adequadamente ponderadas, de forma condizente com os princípios da proporcionalidade e razoabilidade.***
> *3. Agravo interno a que se nega provimento."*
> (AgInt no AREsp n. 1.903.343/SP, Relatora MINISTRA **MARIA ISABEL GALLOTTI,** Quarta Turma, julgado em 2/5/2022, DJe de 6/5/2022 - g. n.)

Além disso, é evidente que a controvérsia foi solvida sob premissas fáticas, revelando a inadmissibilidade do reclamo, porquanto, para se suplantar a conclusão a que chegou a Corte de origem, seria necessário revisitar o substrato fático-probatório da causa, providência vedada a este Tribunal, na via eleita pelo recorrente, nos exatos termos da Súmula 7 do STJ.

Documento eletrônico VDA58968117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:38:46
Código de Controle do Documento: 88b00e9e-2959-429c-b16e-a0e1765b8026

Nesse sentido: "*O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita (Súmula n. 7/STJ)*" (AgRg no REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe 7/3/2019).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.

Documento eletrônico VDA58968117 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): RAUL ARAÚJO Assinado em: 17/08/2026 23:38:46
Código de Controle do Documento: 88b00e9e-2959-429c-b16e-a0e1765b8026

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 2.948.461 / MG

Número Registro: 2025/0192846-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000200557833010 50012007720198130090

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: CIRLEIA BARBOSA DE JESUS
AGRAVANTE	: JOSE ANTONIO SILVA BENEVIDES
ADVOGADOS	: FABRÍCIO MADUREIRA GONÇALVES - MG080890
	LEONARDO TASMO AZEVEDO - MG091706B
AGRAVANTE	: VALE S.A
ADVOGADOS	: VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938
	BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200
	ROBERTA DE CARVALHO ASSAF FERREIRA - MG211004
	DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175
	DIEGO DE MATOS COSTA - MG128322
AGRAVADO	: CIRLEIA BARBOSA DE JESUS
AGRAVADO	: JOSE ANTONIO SILVA BENEVIDES
ADVOGADOS	: FABRÍCIO MADUREIRA GONÇALVES - MG080890
	LEONARDO TASMO AZEVEDO - MG091706B
AGRAVADO	: VALE S.A
ADVOGADOS	: VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938
	BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200
	ROBERTA DE CARVALHO ASSAF FERREIRA - MG211004
	MICHELLE RODRIGUES - MG192179
	DIEGO DE MATOS COSTA - MG128322

Documento eletrônico VDA59394955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:27:12
Código de Controle do Documento: 242d532f-8dca-4cfd-839b-e7fdc47cbb5f

JESSICA RODRIGUES DA SILVA - MG233311
DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VALE S.A
ADVOGADOS : VINICIUS FRANCISCO DE CARVALHO PORTO - MG076938
BERNARDO ROCHA DE ALMEIDA - MG108200
ROBERTA DE CARVALHO ASSAF FERREIRA - MG211004
DIEGO DE MATOS COSTA - MG128322
DANILO FERNANDEZ MIRANDA - MG074175
AGRAVADO : CIRLEIA BARBOSA DE JESUS
AGRAVADO : JOSE ANTONIO SILVA BENEVIDES
ADVOGADOS : FABRÍCIO MADUREIRA GONÇALVES - MG080890
LEONARDO TASMO AZEVEDO - MG091706B

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

Documento eletrônico VDA59394955 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:27:12
Código de Controle do Documento: 242d532f-8dca-4cfd-839b-e7fdc47cbb5f